



CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA – CMTCSL

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Súmula: DISPÕE SOBRE OS PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO REALIZADOS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA - CMTCSL.

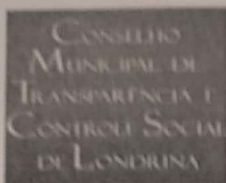
O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº. 11.777/2012 (com alterações subsequentes pela Lei 12.886/2019), nas atribuições instituídas na Resolução nº 01/2013 – Regimento Interno do CMTCSL, na Resolução nº 02/2013 – Código de Ética do CMTCSL e na deliberação durante a plenária da 88ª Reunião Ordinária deste conselho, realizada no dia 19 de Abril de 2021.

Considerando:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, veio a consolidar direitos e a prever, em diversos dispositivos, a participação do cidadão na formulação, implementação e controle social das políticas públicas. Em especial os artigos 198, 204 e 206 da Constituição deram origem a criação de Conselhos de Políticas Públicas no âmbito da saúde, assistência social e educação nos três níveis de governo. Tais experiências provocaram a multiplicação de Conselhos em outras áreas temáticas e níveis de governo;

Considerando que a Constituição Federal prevê, em diversos de seus artigos, a participação popular nas decisões políticas da nação. O parágrafo único do art. 1º traz a pedra fundamental desta participação: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição”. Enxergam-se no artigo 1º duas formas de exercício do poder pelo povo: o representativo e o direto. Então, esta é a primeira forma, e mais comum de controle social, consolidado pelo sufrágio universal. Ademais temos os incisos XXXIII, XXXIV e LXXIII do art. 5º da Constituição, constantes do título dos Direitos e Garantias Fundamentais. O primeiro inciso citado é o próprio princípio da transparência na administração pública, que prediz o livre acesso a todo e qualquer cidadão a informações, tanto de interesse pessoal quanto de interesse coletivo, sob pena de responsabilidade do agente público que se negar a prestá-las;

[Handwritten signature and date]
15



CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA

Considerando que os Conselhos são mecanismos legais e institucionais de controle social da política no Brasil, são espaços democráticos de decisão e participação social na construção das políticas públicas, de forma deliberativa;

Considerando que os meios de Controle Social têm como pilar a fiscalização das ações públicas, mas o seu papel é muito mais amplo. Visam, sobretudo, a indicar caminhos, propor ideias e promover a participação efetiva da comunidade nas decisões de cunho público. Os instrumentos têm legalmente a função de controlar as funções públicas, seja recorrendo a outros órgãos competentes, seja movendo ações para a averiguação da situação pública em determinado setor.

Considerando que o direito ao exercício de poder por parte dos cidadãos, assegurado pela Constituição Federal de 1988 (Art. 1º, § 1º), permite ao cidadão junto aos Órgãos Públicos: peticionar junto aos Poderes Públicos para a defesa de seus direitos (Art. 5º - XXXIV), obter certidões em repartições públicas (Art. 5º - XXXV), fiscalizar as contas municipais (Art. 31º, § 3º), denunciar irregularidades ou ilegalidades (Art. 74º, § 2º), participar dos Conselhos de Gestão de Saúde (Art. 198º - III), Assistência Social (Art. 204º - II), e Educação (Art. 206º - VI), cooperar por meio de associações no planejamento municipal (Art. 29º - XII), receber informações das autoridades (Art. 5º - XXXIII), promover ações judiciais e representações (Art. 5º - LXXIII). Da mesma forma o Decreto-lei n.º 201/67 autoriza o cidadão à denúncia do prefeito e a Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101 de 2000 (Art. 48º e Art. 49º) assegura à população o acesso à prestação de contas, aos planos e diretrizes orçamentárias e demais instrumentos de transparência vinculados à gestão fiscal;

Considerando o artigo 64 da lei Orgânica do município de Londrina: Os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, com a finalidade de auxiliar as ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência.

§ 1º Na composição dos Conselhos Municipais, fica assegurada a representatividade dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil organizada, limitada esta ao atendimento de concorrência e objetivos dos Conselhos.

§ 2º A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficarão obrigados a prestar as informações necessárias ao funcionamento desses Conselhos e a fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

Considerando o Regimento Interno do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina onde é um órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador, tem como atribuição estabelecer diretrizes, metodologias, instrumentos e objetivos para a Política Municipal de Transparência e Controle Social, com vistas à prevenção da malversação dos recursos públicos, à eficiência e transparência da gestão, à garantia da moralidade administrativa e difusão de conhecimento voltado ao engajamento e capacitação da sociedade para o exercício do Controle Social;

[Handwritten signature]
2/5



CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, de acordo com o art. 4º da Lei Municipal nº 11.777/2012 em seu artigo Art. 2º :

- II - zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, informando ao Poder Público quando tal acesso for desrespeitado;
- V - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social;
- VI - expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;
- VII - requerer informações das autoridades públicas para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, no prazo da Lei nº 12.527/2011;
- IX - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, que será apresentado, em audiência pública na Câmara dos Vereadores, ao Prefeito, aos Vereadores e à sociedade civil;

Considerando a Lei de Acesso a Informação, Lei 12.527/2011 em seu artigo 3º: - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Considerando o Art. 5º : É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Considerando o Art. 6º: Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;



CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA

Considerando o Art. 7º: O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Considerando o Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.



CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DE LONDRINA

RESOLVE:

Art. 1º Para a promoção de suas competências, em especial do art. 4º, inciso VII, da Lei Municipal nº 11.777/2012, também quanto aos demais incisos, é dispensada a deliberação do plenário do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina - CMTCSL, convalidando os requerimentos pretéritos.

Parágrafo único. A partir das informações obtidas, caberá ao plenário deliberar sobre as propostas de encaminhamentos nas suas reuniões, sejam ordinárias ou extraordinárias.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Londrina, 19 de Abril de 2021. Auber Silva Pereira – Presidente do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de Londrina - CMTCSL